



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 622 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/08/2001.

PROCESSO Nº 1/3062/97.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715398

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MACHADO ARAÚJO S/A COM. E INDÚSTRIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A autuação refere-se à falta de recolhimento do imposto diferido pertinente à aquisição de matéria-prima quando da saída do produto para o exterior. Ocorre, que a mesma norma tributária em que se apoiou o agente do fisco para efetuar o lançamento do crédito tributário, desobrigava o contribuinte do citado recolhimento se operações de saídas estivessem contempladas com regra de manutenção de crédito. Auto de Infração improcedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Falta de recolhimento do ICMS diferido na entrada de mercadoria decorrente da redução da base de cálculo de saída de mercadoria para exportação, com base no art. 4º, do Dec. nº 23.230 de 24.05.94".

Os agentes do fisco indicaram como dispositivos legais infringidos os arts. 66/68, com penalidade prevista no art. 767, inciso I, alínea "c", do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 206 dos autos, a Portaria nº 720/97, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Informações Complementares, cópia do Registro de Inventário, cópias de Notas Fiscais Avulsas referente às aquisições de matérias-primas (pó de cera, cera bruta e borra de carnaúba) e Demonstrativos do ICMS DIFERIDO com Redução de Base de Cálculo na Exportação.

A autuada, tempestivamente, através do seu representante legal, impugnou o feito fiscal alegando que os autuante cometeram um equívoco pelo fato de não terem observado atentamente, todo o conteúdo normativo do art. 4º, do Decreto nº 23.230/94, que serviu de esteio à lavratura do Auto de Infração.

Ponderou, em seguida, sobre a necessidade da separação dos regimes jurídico-tributários pertinentes às operações realizadas no período fiscalizado. De um lado, as operações de aquisições de matérias-primas (pó de carnaúba, cera bruta e borra de carnaúba) beneficiadas com diferimento do ICMS, ex-vi do art. 1º, do Decreto nº 23.230/94. Do outro lado, as operações de exportação de cera de carnaúba industrializada (produto semi-elaborado), contempladas com redução de base de cálculo (40% de redução), mercê das disposições do Decreto nº 21.355/91, editado com fundamento na lei Complementar nº 065/91 e Convênio ICMS 15/91.

Aduziu, ainda, que o art. 4º, do Dec. nº 23.240/94, ao mesmo tempo que impunha a obrigatoriedade do recolhimento do imposto diferido nas saídas subsequentes do produto com redução de base de cálculo, estabelecia uma ressalva contemplativa da desobrigatoriedade desse recolhimento, ou seja, quando as saídas fossem beneficiadas com regra de manutenção de crédito.

Prosseguindo, observa que pela leitura atenta do pré-falado dispositivo, assim como para o que dispunha o § 2º, do art. 3º, do Dec. nº 21.355/91, o qual estabelece que “não se exigirá a anulação do crédito fiscal correspondente aos produtos contemplados com redução de base de cálculo”, estava desobrigada do recolhimento do imposto lançado na inicial.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração em referência.

A ilustre julgadora acolheu as razões de defesa e decidiu pela improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 360/2001, opinando pela confirmação da decisão singular

A douta Procuradoria Geral, por seu representante, concordou com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 232 dos autos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada teria deixado de recolher o ICMS diferido na entrada de mercadoria decorrente da redução da base de cálculo na saída de mercadoria para exportação, com base no art. 4, do Dec. nº 23.230 de 24.05.94”.

A julgadora singular acolheu as razões de defesa e decidiu pela improcedência da autuação.

Inicialmente, convém observar que a autuação se refere ao fato da empresa não ter efetuado o recolhimento do ICMS diferido na compra de matéria-prima (pó de carnaúba, cera bruta e borra de carnaúba ) por ocasião da saída dos produtos semi-elaborados para o exterior.

No presente caso, como bem ressaltou a empresa autuada, para deslinde da questão há que se separar os regimes jurídicos-tributários aplicados às operações realizadas, ou seja, de um lado, quando se tratar de operações de aquisição de matérias-primas (cera bruta, borra e pó de carnaúba) as disposições legais contidas no disciplinadas pelo Dec. nº 21.355/91, e de outro lado, em relação às operações de exportações de cera de carnaúba industrializadas regidas pelo Dec. nº 23.230/94.

Empós essa considerações, vejamos então o que preceituam os arts. 1º e 3º, do Dec. nº 21.355/91, respectivamente, e o art. 4º, do Dec. nº 23.230/94:

“Art. 1º O recolhimento do ICMS incidente sobre as operações internas com couros e peles em estado fresco salmourado ou salgado, pó de carnaúba, cera bruta e borra, fica diferido para as saídas subsequentes dos produtos resultantes de sua industrialização, observadas as regras gerais sobre diferimento contidos na seção V, do Capítulo I, do Decreto nº 21.219, de 18 de janeiro de 1991”

“Art. 3º A base de cálculo do ICMS na exportação para o exterior dos produtos semi-elaborados é o valor da operação, nele incluído o valor dos tributos, das contribuições e demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque:

§ 1º Sobre o valor obtido na forma deste artigo, aplicar-se-á os percentuais de redução constante do Anexo Único deste Decreto.

§ 2º Não se exigirá a anulação do crédito fiscal correspondente aos produtos contemplados com redução de base de cálculo.

N

“Art. 4º Nas saídas posteriores dos produtos industrializados, caso estejam contemplados com isenção, não incidência ou redução de base de cálculo, tornar-se-á obrigatório o recolhimento do imposto relativo às matérias-primas ingressadas com diferimento, salvo se essas operações de saída estiverem beneficiadas com regra de manutenção de crédito, hipótese em que não será exigido o recolhimento do imposto diferido”.

Nota-se, pois, pela leitura dos dispositivos acima transcritos que o contribuinte fica desobrigado de efetuar o recolhimento do imposto sobre as matérias-primas ingressada com diferimento, se as saídas posteriores dos produtos industrializados estiverem beneficiadas com regra de manutenção de crédito.

Portanto, não há que se falar em cobrança do imposto diferido da aquisição da matéria-prima, razão pela qual não merece reparo a decisão absolutória de 1ª Instância baseada na interpretação e aplicação dos mencionados dispositivos legais, conjugados com o art. 65, inciso II, do Dec. nº 21.219/91, que estabelece que na saída para o exterior dos produtos industrializados não se exige a anulação do crédito.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim que a decisão absolutória de 1ª Instância seja confirmada, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

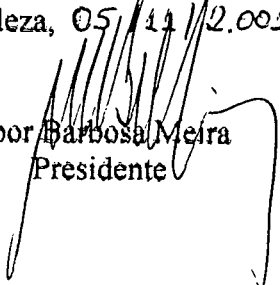
A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke.


**DECISÃO:**

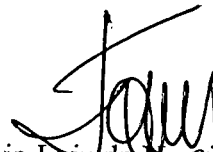
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MACHADO ARAÚJO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA**.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 05/11/2001

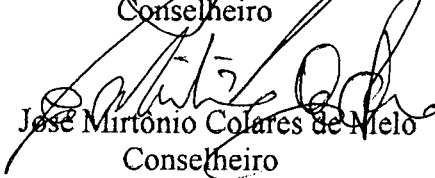
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

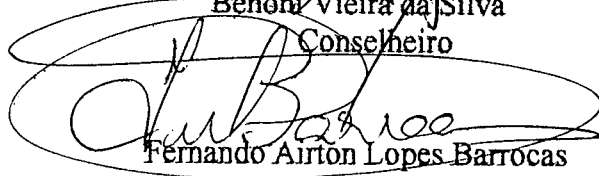
  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

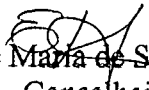
  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

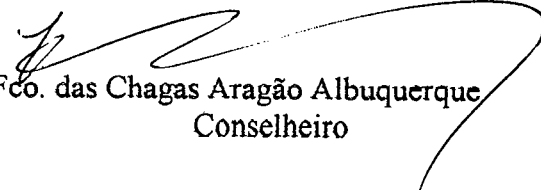
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado